

**COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**  
**ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº:  
059/CPB/2022  
Processo nº:  
0653/2022  
Objeto:  
Prestação de Serviço para Gerenciamento de Eventos esportivos, visando a Realização do evento Conexão Paralímpica, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.  
Licitante Autor:  
21.061.770/0001-14 - EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:  
Manifesto intenção de recurso pelo desconprimeto dos itens : 1) Atestado de capacidade técnica (Foi diligenciado pela empresa e não atende as necessidades do evento, o órgão que assinou não é detetor do edital citado o queode ser um documento falso). 2) A proposta inicial da empresa esta acima do valor de referencia.  
demias alegações na peça recursal  
Data:  
31/08/2022 15:14:27

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:  
Rogerio Lovantino da Costa  
Mensagem:  
Data:  
31/08/2022 15:16:49  
Decisão:  
Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem:  
AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DO COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022  
Processo Administrativo nº. 0653/2022

RECORRENTE: EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA  
RECORRIDA: BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº. 21.061.770/0001-14, com sede à Rua Coronel Madureira, nº. 40,  
Loja 13, Bairro Centro, CEP: 28.990-001, na cidade de Saquarema/RJ, vem, mui

respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022 do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas:

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o Comitê Paralímpico Brasileiro divulgou, por intermédio de Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022, cujo objeto é a “prestação de Serviço para Gerenciamento de Eventos esportivos, visando a Realização do evento Conexão Paralímpica, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I., em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente edital, como Anexo I”.

A sessão do pregão estava marcada para iniciar em 30/08/2022, de forma que todos os licitantes interessados tiveram da data da publicação até a data da sessão para registrarem suas propostas e documentos de habilitação no sistema.

Contudo, no referido prazo, uma das licitantes, qual seja a empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA, cadastrou claramente um valor equivocado e superior ao limite estabelecido pelo edital.

Diante disso, nos termos da legislação vigente e do próprio edital, o pregoeiro deveria ter desclassificado tal proposta antes do início da fase de lances, o que não foi feito.

Com a continuidade do certame, após a fase de lances, restou como arrematante a dita empresa que deveria ter sido desclassificada, a BLISS. Entretanto, analisando-se sua proposta ajustada e documentação de habilitação, verifica-se que a recorrida descumpriu frontalmente diversos dispositivos do instrumento convocatório, de modo que necessariamente deve ser excluída do torneio.

Portanto, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS ERROS NA CONDUÇÃO DO CERTAME – DA PARTICIPAÇÃO ILEGAL DA RECORRIDA – VEDAÇÃO LEGAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
Ilustre Pregoeiro, inicialmente, data máxima vênua, cabe trazer à tona os erros na condução do procedimento, que macularam o Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022, caso mantido o resultado ora vergastado.

Como se sabe, no âmbito do pregão eletrônico, as licitantes devem cadastrar suas propostas comerciais e documentação de habilitação no sistema até a data de início da sessão. Nesse momento, o pregoeiro deve fazer uma análise preliminar, excluindo as propostas em desconformidade com os termos do edital, para só então dar início à fase de lances com as propostas regularmente cadastradas. Contudo, não foi o que aconteceu no presente caso. Explica-se.

Pois bem.

A empresa BLISS, ao cadastrar sua proposta inicial no sistema, indicou o valor de R\$ 1.555.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), referente ao seu VALOR GLOBAL, valor este que ultrapassa e muito o orçamento estimado para a contratação!

Antes de mais nada, insta frisar que o item 1.2.1 do edital traz claramente que o valor estimado global da licitação, o qual deve ser rigorosamente observado como referencial pelas licitantes no momento de cotarem suas respectivas propostas, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais):

#### 1.2. VALOR REFERENCIAL

1.2.1. O valor final da Proposta para esta contratação não poderá ultrapassar o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Veja, Ilustre Pregoeiro, que não há como se discutir que o montante de R\$ 1.555.000,00, valor da proposta inicial da BLISS, corresponde a mais de 94% do valor

global orçado pela Administração, R\$ 800.000,00, sendo flagrantemente superior e, por conseguinte, incompatível com o exigido no instrumento convocatório.

Contudo, com a análise preliminar da proposta inicial da BLISS, mesmo ao se constatar que esta ofertou valor, indiscutivelmente, superior ao valor referencial do edital, ou seja, em desconformidade com os termos deste instrumento, o Douto Pregoeiro optou por não a excluir do torneio, deixando-a participar da etapa de envio de lances.

Ocorre que, é vedado a qualquer condutor de licitação permitir que participem da etapa de lances empresas cujas propostas, apresentadas antes da abertura da sessão pública, estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, pois esse procedimento não se coaduna com o Decreto 10.024/2019.

Ora, Ilustre Julgador, o Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito federal, é expresso ao prever que, após a verificação das propostas apresentadas antes da abertura da sessão pública, o pregoeiro poderá permitir que participem da etapa de envio de lances somente as empresas cujas respectivas propostas iniciais estejam em estrita consonância com os requisitos do edital. Ao contrário, deverão ser desclassificadas, nos termos do seu art. 28 e do parágrafo único do seu art. 29, razão pela qual não poderia ter sido permitida a participação da BLISS na etapa de lances, quem dirá das demais fases do presente torneio. Veja-se:

“Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.”

Assim, verifica-se do supracitado diploma legal que as licitantes são obrigadas a apresentar propostas iniciais em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, caso contrário, serão desclassificadas e não participarão da etapa de envio de lances.

Com efeito, cumpre salientar que não há como se entender pela não observância dos termos do item 1.2.1 do edital no âmbito da fase de análise preliminar das propostas comerciais cadastradas no sistema antes da abertura da sessão pública. Afinal, qual seria o sentido então de a Administração criar critério antes mesmo da abertura do torneio, na medida que o tornou público através do edital, expresso quanto ao valor referencial a ser observado pelas licitantes, isto é, o valor que não poderão ultrapassar para efeitos de lances, e a própria simplesmente não o seguir no momento de verificar as propostas? SIMPLESMENTE NENHUM!

Dessa forma, uma vez verificada a existência de proposta irregular e manifestamente superior ao valor referencial definido pelo próprio edital, o pregoeiro deveria de pronto tê-la desclassificado do certame, ANTES DA FASE DE LANCES, o que não aconteceu.

Portanto, é de fácil constatação que os procedimentos adotados no Pregão em tela afrontam os dispositivos do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual a manutenção da declaração da recorrida como vencedora feriria de morte o Princípio da Legalidade Administrativa.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, sendo estabelecido na

Lei nº. 8.666/93, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a

relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes federais. Portanto, é dizer que se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei, como é o caso do Decreto nº. 10.024/2019.

É dizer, portanto, que não existe liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes. Dessa forma, se a legislação dispõe expressamente que somente poderá participar da fase de lances empresas cujo a proposta inicial esteja em estrita consonância com as exigências do instrumento convocatório, não pode o Comitê Paralímpico Brasileiro agir em contrário.

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina.

Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’;

para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.  
As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.  
O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”  
(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)  
E assevera José Cretella Junior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação. O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.  
Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”  
(CRETELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa BLISS, sob pena de eivar o Pregão em tablado de ilegalidade, pois a mesma sequer deveria ter participado da fase de lances, haja vista ter apresentado proposta quase 100% superior ao valor estimado do edital, o qual já constava expressamente para acesso de todos os interessados.

## 2.2. DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Ademais, Nobre Pregoeiro, não há como se aceitar a recorrida como habilitada no torneio, posto que a documentação apresentada deixa de atender diversas exigências obrigatórias estabelecidas pelo edital.

Antes de mais nada, importa trazer à tona o que o ato convocatório requer a título de qualificação técnica:

#### 4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.5.1. Atestado(s) /certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) desempenho satisfatório em contratações compatível com objeto desta licitação, ou seja, Prestação de Serviço em Gerenciamento de Eventos Esportivos.

4.1.5.2 O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) por autoridade ou representante de quem o (s) expediu, com a devida identificação.

Conforme se verifica do transcrito acima, o edital é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deverão apresentar atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que aquelas já executaram atividades compatíveis com o objeto ora licitado. Caso contrário, serão inabilitadas. Nessa toada, visando atender o disposto no item 4.1.5.1, a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitidos, respectivamente, pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ.

Ocorre que, analisando minuciosamente as informações e detalhamentos dos atestados enviados, verifica-se clara divergência de vários dados, bem como alguns elementos e indícios que levam a crer que os atestados seriam falsos e suas informações inverídicas.

Pois bem, quanto ao atestado expedido pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, há uma gritante hesitação observável quanto à sua procedência, especialmente no que concerne à veracidade de um dos contratos tratados, qual seja o Contrato nº. 10/2022/TF009/2022.

Isso porque, Ilustre Pregoeiro, não há qualquer evidência de que o referido contrato seja legítimo. Afinal, além da recorrida não tê-lo enviado, basta uma breve análise ao Portal da Transparência do CBDE, para se constatar que não há qualquer contrato firmado com o retromencionado comitê registrado sob o nº. 10/2022/TF009/2022.

Portanto, tudo que poderia trazer respaldo ao atestado apresentado está inverídico no documento. Assim, é simplesmente impossível se afirmar que há lisura no dito atestado apresentado, tendo em vista que as informações apresentadas são manifestamente falsas.

Já no que tange ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, o qual trata do Contrato nº. 10/2022/TF009/2022, além da evidente incerteza quanto à veracidade desta avença, como bem foi tratado acima, há uma gritante dissonância observável no que se refere a quem expediu o atestado e a quem a BLISS realmente prestou os serviços.

Ora, com uma breve análise ao referido atestado, constata-se que tal documento, apesar de ter sido emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, não trata dos serviços prestados a esta, mais sim dos serviços prestados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, órgão este que não tem qualquer vínculo com a dita prefeitura.

Inclusive, o Contrato nº. 10.2022-TF09-2022 é firmado somente entre a BLISS e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, não possuindo qualquer cláusula que inclua a Prefeitura Municipal de Maricá/RJ.

Ou seja, no atestado ora em discussão, a Prefeitura Municipal de Maricá/RJ simplesmente declara que a BLISS prestou serviços a outro órgão, o qual não tem qualquer vínculo com aquela.

Ao nosso ver, este procedimento não é possível, sendo dever da licitante apresentar somente atestados emitidos pela própria pessoa jurídica de direito público ou privado que prestou os serviços.

Isso coloca até mesmo em risco o principal fim do certame, qual seja a regular prestação dos serviços que ora se pretende contratar, uma vez que tira todo o respaldo do atestado apresentado e, por consequência, da qualificação técnica da empresa.

Afinal, qual competência tem um órgão para declarar que uma empresa prestou

serviços para outra pessoa jurídica de direito público, sem ter qualquer vínculo com este ou com o contrato tratado?

Desta feita, torna-se inverossímil o atestado em tela, na medida que, além de tratar de contrato duvidoso, existe marcante divergência entre o órgão que emitiu este e o que recebeu os serviços da BLISS, o que tira todo o respaldo deste documento, assim como coloca em xeque a lisura do restante das informações constantes no mesmo.

Saliente-se, Ilustre Julgador, que a apresentação de documentos falsos, além de ser um ilícito penal, é repreensível também no âmbito administrativo. Neste sentido, é o que dispõe a Lei nº. 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

É comum no mercado que empresas apresentem em licitações atestados com conteúdo alterado, que não correspondem aos serviços realmente prestados, e informações falsas acerca dos contratos, com o intuito de demonstrar uma aparente capacidade técnica para prestar os serviços objeto do procedimento licitado.

Essa prática é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem aplicado a sanção de inidoneidade às empresas que apresentam atestados falsos em procedimentos licitatórios:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na

verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator,

haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de



Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.

Pelo texto da súmula 222 do TCU, o teor de suas decisões deve obrigatoriamente ser cumprido pela União, Estados e Municípios: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Deve-se enfatizar que nas licitações e contratações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Os agentes administrativos envolvidos nas licitações devem atuar com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com sinceridade, de modo a evitar qualquer conduta sagaz ou desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, relatora do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 9.707-PR: “A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. (...) Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência”.

Sobreleva notar que o espírito encartado na norma constitucional regulamentada (art. 37, caput e inciso XXI da CF) e na própria Lei nº. 8.666/93 (art. 3º, caput), que tem por manifesta e declarada preocupação a de moralizar o procedimento de contratação por parte da Administração, não só para que seja assegurada a isonomia aos eventuais interessados, mas também – e sobretudo – para que se viabilize a escolha do participante e da proposta que melhor atenda ao interesse público, seja em termos de eficiência, seja em

termos de segurança quanto à esmerada e tempestiva execução das atividades delegadas, fato que, por certo, põe em relevo a idoneidade técnica, financeira e comportamental do parceiro a ser contratado.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto o mestre Di Pietro nos ensina:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 226)

Sem sombra de dúvidas, a proibição dos licitantes e daqueles que contratam com a Administração acaba tendo de ser vista como uma qualidade indissociável à gestão e operacionalização da coisa pública, de modo a desautorizar, ou ao menos desaconselhar, qualquer raciocínio no sentido de limitar as punições por ato de improbidade à jurisdição administrativa do órgão sancionador, sobretudo quando se trata de um ato de gravidade tal como a dos casos arrolados no art. 88, em que se está diante de um comportamento de alguma forma fraudulento, não raro caracterizadores de ilícitos também penais.

Ao se utilizar de declaração falsa, uma vez que as informações dos atestados apresentados não condizem com a realidade dos fatos, a empresa BLISS malferiu a legalidade e moralidade do pregão eletrônico sob análise, razão pela qual deve ser anulada a sua classificação, habilitação e o resultado do certame, bem como todos os atos subsequentes, inclusive qualquer adjudicação, homologação ou contratação (art. 49, §2º, da Lei nº. 8.666/93), caso tenham ocorrido. Veja-se:

A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Dessa forma, é evidente que a empresa recorrida se utilizou de forma indevida de atestados com conteúdo que não corresponde com a realidade, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame.

Não há a necessidade de se usufruir do documento apresentado ou gozar de qualquer benefício decorrente deste, bastando que haja a declaração falsa. Corroborando o

que foi exposto, segue trecho do Acórdão do Tribunal de Contas da União proferido na TC nº 001.634/2014-3:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

(...)

Consiste a irregularidade denunciada na apresentação de declaração falsa, pela representada, no sentido de que se enquadraria na categoria de empresa de pequeno porte (EPP), em momento em que já não dispunha dessa condição.

(...)

Conclui a unidade técnica pela ocorrência de fraude à licitação, praticada pela representada. Sugere, em face dessa conclusão, que o Tribunal a declare inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 325 dias.

O relator, ministro Raimundo Carreiro, diverge da conclusão da unidade técnica. Assevera que “não está previsto nas normas aplicáveis que a simples declaração falsa enseje a aplicação pelo Tribunal da sanção sugerida”. Entende que a fraude mencionada no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente se consuma com a obtenção de “benefício indevido” pelo licitante que apresenta “declaração falsa”.

Tal entender não se ajusta ao que aponta a remansosa jurisprudência desta Corte.

O Tribunal tem reconhecido, sistematicamente, a possibilidade de aplicar a sanção prevista no art. 64 da sua Lei Orgânica ao licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da

obtenção de benefício pretendido, porque o tipo descrito subsume-se à classe de crime formal, assim apresentado na doutrina:

“O crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do *eventus periculi* (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, ‘a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni*’.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 254, sublinhados do original, negritos meus).

No mesmo sentido, precedente do e. STF, em decisão da lavra do ministro Cezar Peluso, que negou a liminar pleiteada nos autos do MS 26083. O writ pretende desconstituir decisão deste Plenário que “declarou a inidoneidade da impetrante para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 01 ano, por ter fraudado o certame realizado na modalidade de

Convite (nº 40/1998), para obra de pequeno porte no Município São Pedro de Alcântara/SC”.

Ao negar a cautelar, assim se pronunciou o relator:

“É que o art. 46 da Lei nº 8.443/92 comina, para a hipótese de ‘ocorrência de fraude comprovada à licitação’, a aplicação, pelo TCU, de ‘declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 anos, de licitação na Administração Pública Federal’. Ora, a par dessa previsão legal, tal conduta é tipificada como crime, na legislação própria (art. 90 da Lei de Licitações), e, na realização do tipo, em princípio escusa distinguir a participação de cada agente no ajuste, combinação ou outro artil empregado para burlar o resultado do certame. E pouco se dá, para efeito do ilícito administrativo, que todos os agentes tenham, ou não, auferido vantagem, pois basta que a todos haja animado o intuito de a obter para si ou para outrem. Na área penal, aliás, a pena é bem mais severa: 02 a 04 anos de detenção e multa. Confirma-se a doutrina: ‘Pelo art. 90, é crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Aqui, a lei tutela a igualdade entre licitantes, querendo assim, assegurar, até com sanção penal, a competição... Fraudar é enganar, por meio de artifício ou artil, a competição... É crime formal, plurissubsistente e unissubjetivo’. (HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", SP, Malheiros Ed., 13ª ed., 2002, p. 173/174).” (MS 26083 MC, Cezar Peluso, j. 23/2/2007, DJ 2/3/2007, grifos meus)

Portanto, em virtude da declaração falsa prestada pelo licitante ao apresentar atestados que não condizem com a realidade dos fatos, deve a mesma ser inabilitada do presente certame.

Ademais, cumpre ressaltar que a não apresentação de atestados válidos não pode ser tolerada, muito menos pode ser sanada em sede de diligências, uma vez que se tratam de documentos obrigatórios a título de classificação.

Ou seja, os erros cometidos pela BLISS se tratam de erros insanáveis a título de diligência, uma vez que se tratavam de documentos que deveriam constar originalmente na documentação de habilitação desta empresa, nos moldes estabelecidos pelo edital.

É que, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos

do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligências a irregularidade vislumbrada na documentação da BLISS. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.

Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à

Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.” (AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia

Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E

DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Desta feita, constatando-se que de fato existem irregularidades ou informações falsas no atestado, deve a BLISS ser completamente rechaçada do presente certame, no sentido de reformar a decisão que a habilitou.

### 2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Assim sendo, é inegável o fato de que merece ser reformada a decisão administrativa que classificou/habilitou e declarou vencedora a empresa BLISS no âmbito do pregão aqui trazido à baila, uma vez que a recorrida desobedeceu gravemente as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos

por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)  
“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA vencedora do pregão em tela, uma vez que, além de ter participado do certame de forma irregular, sua documentação de habilitação fere de morte as disposições editalícias.

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora petionante roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso, no sentido de que seja reformada a decisão ora vergastada, declarando a empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA desclassificada/inabilitada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/CPB/2022 do COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO, dando-se regular prosseguimento ao presente pregão sem a participação da recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Data:

02/09/2022 16:47:44

## CONTRARRAZÕES

Nome:

BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA

Mensagem:

AO ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO  
RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022

Desde lado BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na AVENIDA GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, no 210, SALA 001 SEMIENTERRADO CXPST 604, JARDIM OCEANIA, João Pessoa - PB, CEP: 58037030, inscrita no CNPJ sob o nº 44.708.167/0001-87, vimos respeitosamente apresentar CONTRA RAZOES em face das alegações e da decisão que adjudicou nossa empresa, vencedora provisória do Pregão Eletrônico nº. 059/CPB/2022 realizado por este digno Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme as ponderações transcrevidas neste e posterior análise das razões de fato e de direito pelo corpo jurídico do órgão.

### 1. DOS FATOS



A recorrente, fato que não nos dignamos a citar o nome nesta peça, que claramente desconhece o procedimento sistêmico da plataforma renomada do Governo no de São Paulo, BEC/SP, procede de um engano no entendimento do parágrafo do edital que limita a contratação do objeto, no item: valor referencial - que transcrevemos “O valor final da Proposta para esta contratação não poderá ultrapassar o valor de...” (marcação nossa) para reforçar a doutrina a obrigatoriedade de princípios que norteiam a administração pública e fluentes, neste aspecto primordial, o princípio da competitividade.

Diante da próxima alegação, mais uma vez descabida e que merece um olhar processual civil, que nesta corroboramos com a autoridade competente para que não haja engano ou interpretações mirabolantes como a recursada, um esclarecimento e reforçando o escrito no chat da sessão pública, que o serviço realizado foi contratado pela entidade Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e realizado na cidade de Maricá.

Afastando qualquer hipótese de obscuridade ainda para entender a forma de execução do serviço na ponta, usufruindo da prática legal e indicada pelos órgãos governamentais para parcerias mediante termo de fomento, que neste citamos aqui N° 09/2022, processo administrativo 14068/2021 da Prefeitura Municipal de Maricá - RJ.

A Secretaria de Esportes da Prefeitura que apoia e fomenta o Esporte, nada mais fez que reforçar a parceria para a promoção e realização do evento esportivo, que anuindo a capacidade técnica da empresa na prestação dos serviços nos eventos: Brasileiro Escolar, Sudeste Escolar e Desafio Internacional Escolar de Basquete 3x3, norteado pelos serviços ao evento eminentemente esportivo, com características muito similares ao descritivo do serviço, anexo I do edital.

Fato esse que interessou nossa participação, além de contar em ser uma empresa regional de João Pessoa, local dos eventos a serem realizados. Reforçamos o compromisso da empresa nos aspectos legais, de toda documentação apresentada na sessão, e que ponderam as interpretações, muitas vezes pautada na má fé para obtenção e favorecimento próprio, para esclarecimentos e elucidações neste informe.

A contratação foi balizada mediante regulamento de compras da entidade - CBDE, originando contratos nº. 01 e 10/2022/TF009/2022 para prestar serviços de locação de equipamentos elétricos para o complexo com equipe técnica operacional durante 12 horas por dia a disposição desde a montagem, operação e desmontagem do evento e Serviços de promoção e divulgação de todas as ações do projeto. Operação das mídias sociais, site e spots de rádio, assessoria de imprensa especializada. Durante todo o período do projeto (gestão de contas em todas as mídias sociais com postagens diárias, planejamento de impulsionamento pago, gravação de spot de 30 segundos para veiculação nas rádios locais durante 30 dias com 10 spots diários, mínimo de 20 matérias de jornais de grande circulação, entrevistas com atletas e professores, não restando dúvidas do cumprimento do requisito conforme solicitação descrita nos documentos apresentados para atendimento as cláusulas editalícias, em específico ao item IV- DA HABILITAÇÃO – 4.1.5.

Encaminhamos os contratos via e-mail [pregao@cpb.org.br](mailto:pregao@cpb.org.br) para comprovar e facilitar a decisão do órgão, sugerindo inclusive o reforço de uma diligência aos emitentes da comprovação de realização dos serviços. Todo processo desesperado da impetrante não reflete sua atitude na fase de lances, que por sua própria decisão, não ofertou desconto maior quando deveria.

Sendo o que tínhamos para descrever e reforçar a conduta do senhor pregoeiro que exerce a função com conhecimento para cumprir os requisitos, pleiteamos pela manutenção dos atos praticados na adjudicação da empresa, dando-se regular prosseguimento no ato de homologação, sendo o que tínhamos a colaborar.

João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA  
Representante legal - Caufesp  
Data:

## PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Rogério Lovantino da Costa

Mensagem:

Preliminarmente reconhecemos que a licitante ora recorrente apresentou suas razões recursais TEMPESTIVAMENTE, atendendo ao prazo previsto na Lei 10.520/02, de 3 (três) dias, o que autoriza o conhecimento do pleito e análise meritória.

Liquidado tal ponto, passamos à análise das razões de recurso em que, fundamentalmente, a licitante se opõe à habilitação da proponente vencedora pois alega suposta afronta ao instrumento convocatório ao cadastrar no sistema proposta inicial superior ao valor máximo da contratação previsto no edital, bem como apresentação de atestado de capacidade técnica falso.

Em sede de contrarrazões, a licitante recorrida esclarece que a proposta final deve estar abaixo do referencial e reafirmou a veracidade do documento apresentado.

Passemos à análise do mérito.

O edital estabelece, no item 1.2.1, o valor máximo que o CPB poderia pagar na referida contratação.

Isto é: o valor final ofertado pela licitante detentora da melhor proposta, após a fase de lances, não poderia ser superior o estabelecido no instrumento convocatório.

A desclassificação só poderia ocorrer se, após finalizada a fase de lances e após tentativa de negociação, a proposta melhor classificada ainda fosse superior ao valor limite estabelecido pelo CPB.

Não há qualquer respaldo legal, doutrinário, jurisprudencial ou editalício que permita ou sugira a desclassificação das propostas iniciais superiores ao referencial. Isto porque no Pregão Eletrônico o valor final da proposta só é obtido após fase de lances e negociação com o Pregoeiro.

Tal entendimento é extraído dos arts. 38 e 39, Decreto 10.024/19, que regulamenta o Pregão:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

“Representação. Pregão. Desclassificação de propostas antes da fase de lances. Restrição à competitividade do certame. Procedência parcial.

Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.” (Acórdão 934/2007 – TCU 1ª Câmara)

E,  
Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) Desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. II) Avaliação, em sede de controle externo, da economicidade da proposta vencedora. Exclusão de cotações excessivas do resultado da pesquisa de preços. Preço global da proposta vencedora 30% inferior à média do orçamento ajustado. Excesso de preços unitários restrito a parcela pouco expressiva da contratação. Ciência ao órgão licitante das irregularidades detectadas. Determinações. (ACÓRDÃO Nº 2.131/2016, TCU - PLENÁRIO, DE 17/08/2016)

Inegável que o objetivo final da licitação foi alcançado, qual seja a busca da proposta mais vantajosa para o CPB, vez que a licitante vencedora ofertou valor consideravelmente abaixo do máximo estabelecido em edital.

Quanto à idoneidade do atestado de capacidade técnica, a Comissão de Licitação realizou diligências junto à entidade emitente e constatou a veracidade do documento apresentado pela empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.

Além das consultas realizadas nos sítios eletrônicos da Prefeitura de Maricá e da CBDE, ambas

obrigadas pela Lei de Acesso à Informação, há nos autos documento assinado pelo Presidente da CBDE confirmando a autenticidade e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante e reafirmando os serviços prestados.

Nesses termos, a razão assiste à recorrida e dessa forma, considerando o exposto, esta Comissão de Aquisições ratifica os atos praticados na sessão pública e pelo seu INDEFERIMENTO do recurso, uma vez que as exigências editalícias foram atendidas pela licitante vencedora.

Data:

21/09/2022 12:57:27

Decisão:

Não acolhido

## **PARECER AUTORIDADE**

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Diante dos fatos apresentados pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP e mediante a ausência de qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro e pela comissão de licitação, uma vez que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação foram devidamente atendidas pela licitante vencedora, no mérito, decido pelo seu INDEFERIMENTO, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa BLISS PICTURES SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.

Data:

21/09/2022 13:13:29

Decisão:

Indeferido